



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE GLÓRIA - BA

PROJETO DE LEI Nº 006, DE 13 DE MARÇO DE 2025.

"Cria a TARIFA DE ESGOTO a ser cobrada pelo serviço de Saneamento Básico, no percentual de até 40% (Quarenta por cento) sobre o consumo de d'água, efetuado seja de forma direta ou indireta, concessionário ou permissionário que explore o serviço público em Glória - BA, e dá outras providências".

Art. 1º - Por meio desta Lei fica estabelecida a TARIFA DE ESGOTO no percentual de 40% (quarenta por cento) a ser cobrado pelo serviço de saneamento básico, tendo como base de cálculo o volume de água em m³ (metros cúbicos) consumidos no Município de Glória - BA.

§ 1º. Para efeito desta Lei, considera-se saneamento básico o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

- a) Abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;
- b) Esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final, adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;
- c) Limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;
- d) Drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes urbanas; conjunto de atividade, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.

AVENIDA PRESIDENTE GEISEL, 104 – CENTRO - TELEFAX: 75 – 3656-2154 / 3656 – 2165

CNPJ: 13.452.669/0001-66 – GLÓRIA – BA – CEP: 48620 – 000

Site: www.gloria.ba.leg.br

Email: atendimento@camaradegloria.ba.gov.br



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE GLÓRIA - BA

§ 2º. – A presente Lei ainda atenta aos serviços públicos de saneamento básico primará pelos seguintes princípios fundamentais:

- I. Universalização do acesso;
- II. Integralidade, compreendida como conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando a população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;
- III. Abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de forma adequada à saúde pública e a proteção do meio ambiente;
- IV. Disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes, adequadas à saúde pública e a segurança da vida e do patrimônio público e privado;
- V. Adoção de métodos, técnicas e processos que consideram as peculiaridades locais e regionais;
- VI. Articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, do combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;
- VII. Eficiência e sustentabilidade econômica;
- VIII. Utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;
- IX. Transparência das ações, baseada em sistema de informações e processos decisórios institucionais;
- X. Controle Social;
- XI. Segurança, qualidade e regularidade;
- XII. Integração das infraestruturas hídricas;

Art. 2º - Para fins de cobrança de tarifas de esgoto ficam determinado os seguintes percentuais sobre volume de água consumida;

- I. Para parcela de consumo até 6 (seis) metros cúbicos de água por mês, será isento de tarifa de esgoto;
- II. Para parcela de consumo compreendida de 7 (sete) a 10 (dez) metros cúbicos de água por mês, será pago um percentual de 10% (dez por cento) de tarifa de esgoto sobre o volume de água;



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE GLÓRIA - BA

- III. Para parcela de consumo compreendido de (onze) a 15 (quinze) metros cúbicos de água por mês, será pago o percentual de 20% (vinte por cento) de tarifa esgoto sobre o volume de água;
- IV. Para parcela de consumo compreendido 16 (dezesseis) a 25 (vinte e cinco) metros cúbicos de água por mês, será pago um percentual de 30% (trinta por cento) da tarifa de esgoto sobre o volume de água;
- V. Para parcela de consumo acima de 25 (vinte e cinco) metros cúbicos de água por mês, será pago a tarifa máxima de 40% (quarenta por cento) da tarifa de esgoto sobre o volume de água;

PARAGRAFO ÚNICO – Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica adequada para cobrir o custo integral dos serviços.

Art. 3º - O pagamento da tarifa de esgoto virá na conta de água onde constarão percentuais em metros cúbicos consumidos e o valor a ser pago.

Art. 4º - O descumprimento dos percentuais previstos nos art. 29 desta Lei, importará na imposição das seguintes sanções:

- I. Advertência, na primeira infração pelo descumprimento;
- II. Multa, no importe de 100 (cem) salários mínimos vigente, na segunda infração pelo seu descumprimento na aplicação dos percentuais estabelecidos;
- III. Multa no valor de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos vigente, na terceira infração pelo seu descumprimento na aplicação dos percentuais estabelecidos;
- IV. Rescisão do contrato programa, com a consequente cassação da exploração do serviço público de saneamento básico, em caso de concessão pública, na quarta infração pelo descumprimento na aplicação dos percentuais estabelecidos;
- V. Demissão do agente político e/ou servidor público responsável pela Entidade Pública Municipal, em caso de execução direta do serviço de saneamento básico reesgotamento sanitário, observando o procedimento atinente ao processo administrativo disciplinar, conforme legislação em vigor.

Art. 5º - O reajuste da tarifa de esgoto referente ao serviço de saneamento básico poderá ser atualizado observando a alteração monetária do mercado, com intervalo mínimo de três anos, a partir da publicação desta Lei, com a apresentação de nova Lei para ser discutido com o titular e/ou executor do referido serviço.

Art. 6º - As revisões tarifárias de esgoto compreende o, a reavaliação das condições da prestação de serviços e das tarifas praticadas e poderão ser:

- I. Periódicas, objetivando a distribuição de ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado;
- II. Extraordinárias, quando se verificará ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador de serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico financeiro.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE GLÓRIA - BA

Art. 7º - A tarifa de esgoto será fixada de forma clara e objetiva, devendo o reajuste e a revisão ser tornado pública com antecedência mínima de 30 (trinta) dias com relação a sua aplicação.

Art. 8º - Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômica financeira assegurada, sempre que possível mediante remuneração pela cobrança dos serviços:

- I. De esgotamento sanitário: a ser cobrado na forma de tarifa, que poderá ser estabelecido pelos serviços prestado.

Art. 9º - Observado o disposto no art. 8º desta Lei, a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico poderá levar em consideração os seguintes fatores:

- I. Categorias de usuários, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou consumo;
- II. Custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;
- III. Capacidade de pagamento dos consumidores.

Art. 10º - O poder Executivo Municipal, por meio de sua ouvidoria pública, bem como pela Câmara Municipal, por ser um poder fiscalizador, serão responsáveis por receberem denúncias de irregularidades, tendo como chefe do Executivo Municipal competência para impor as sanções previstas no art. 5º desta Lei.

Art. 11º - Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 12º - Revogam-se as disposições em contrários.

Sala das Reuniões, em 21 de Março de 2025.


JOSÉ CARLOS MOREIRA
Vereador

Atesto o Recebimento Protº Nº 92
Em 21 de março de 2025
Câmara Municipal de Glória - BA


Elizabete Gomes de Oliveira
Assistente Legislativo
Mat.: 074